

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 16, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui e regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, o recebimento e processamento eletrônico das ações originárias de primeiro grau, e respectivos recursos, e dá outras providências.

OS DESEMBARGADORES-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, que, dentre outras providências, admitem a tramitação processual em meio totalmente eletrônico;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos neste Tribunal que viabilizam o recebimento e o processamento das ações de forma eletrônica;

CONSIDERANDO o direito dos jurisdicionados ao acesso rápido, seguro e eficiente à Justiça, por meio do sistema de processo judicial eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do processo eletrônico na 4ª Região da Justiça do Trabalho,

RESOLVEM

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Instituir, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, o recebimento e processamento eletrônico das ações originárias de primeiro grau, e respectivos recursos.

Parágrafo único. Os processos de competência originária do Tribunal, bem como os que já tramitam em meio físico e respectivos recursos, não estão abrangidos pelo presente regramento.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 2º A implantação do processo eletrônico será gradual, definidos os Foros, datas e condições de instalação por ato da Administração deste Tribunal.

**CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DOS USUÁRIOS**

Art. 3º O cadastramento dos usuários observará as normas previstas no Provimento Conjunto nº 06/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

§ 1º A partir da entrada em vigor deste Provimento, o credenciamento importa em aceitação das normas estabelecidas quanto à utilização do sistema de processo eletrônico.

§ 2º Os usuários já cadastrados no Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul estão automaticamente habilitados a utilizar o sistema de processo eletrônico, o que implicará a aceitação das normas referidas no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO III
DA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 4º No processo eletrônico os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico, e serão assinados digitalmente nas formas previstas na Lei nº 11.419/06, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável.

Art. 5º O peticionamento nos processos eletrônicos se dará exclusivamente mediante utilização do Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, observados os termos do Provimento Conjunto nº 06/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e as normas previstas neste Provimento Conjunto.

Art. 6º As petições e respectivos documentos destinados ao sistema de processo eletrônico não poderão ultrapassar o tamanho máximo de 10 MB (dez *megabytes*), por envio.

Parágrafo único. Remanesce nas unidades judiciárias em que não implantado o processo eletrônico o limite estabelecido no artigo 14 do Provimento Conjunto nº 06/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Art. 7º Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. O juízo poderá determinar a reorganização e classificação dos documentos pela parte que os encaminhou, no caso de não-observância do disposto no *caput*.

Art. 8º A petição inicial será atuada automaticamente e distribuída, se for o caso, para uma das Varas integrantes do Foro destinatário, a partir dos dados informados.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 1º O advogado receberá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, a Vara do Trabalho para a qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente, para a qual ficará intimado.

§ 2º Os dados da autuação automática serão conferidos pela unidade judiciária que poderá proceder à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, o que será objeto de registro no sistema.

Art. 9º A digitalização e classificação de documentos, quando da autuação e distribuição de cartas recebidas, bem como de processos oriundos de outras unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ou de outros órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas pelo Serviço de Distribuição dos Feitos, onde houver, ou pela unidade de destino.

§ 1º A estas unidades competirá a digitalização e protocolo de correspondências, ofícios, respostas e comunicações de outros órgãos, relativos a processos eletrônicos, recebidos em meio físico.

§ 2º Os originais dos autos processuais, petições e demais documentos de que tratam o *caput* e o § 1º do presente artigo, após a digitalização, em se tratando de:

I – carta precatória, de ordem ou rogatória, permanecerão em Secretaria, aguardando o momento da devolução à origem, quando serão os autos complementados com as cópias das peças geradas eletronicamente no juízo de destino;

II – processo recebido de outros órgãos do Poder Judiciário, permanecerão em Secretaria, com identificação do número atribuído neste Tribunal;

III - documentos de que trata o § 1º do presente artigo, serão arquivados em pasta própria e específica para este fim na Secretaria.

Art. 10 A capa do processo eletrônico conterá apenas as informações atualizadas do processo; os dados históricos e respectivas alterações constarão do cadastro do processo eletrônico.

Art. 11 A numeração das folhas do processo constará da tarja lateral apresentada nos autos eletrônicos, quando visualizados na íntegra.

Art. 12 A resposta do réu e respectivos documentos serão encaminhados eletrônica e previamente à audiência, passando a integrar os autos eletrônicos no momento processual oportuno.

§ 1º O envio eletrônico da resposta não dispensa a presença da parte e de seu procurador à audiência; em caso de ausência do réu, o juiz poderá rejeitar as peças e documentos anteriormente encaminhados.

§ 2º A parte contrária só terá acesso ao teor da defesa e documentos a partir da audiência e após determinação de juntada pelo juízo.

§ 3º A defesa oral, quando admitida, será reduzida a termo em audiência e os documentos digitalizados e enviados eletronicamente pelo réu, no prazo que o juiz assinar.

Art. 13 As petições no curso do processo serão automaticamente direcionadas para o órgão em que tramita o feito, no respectivo grau, conforme identificação no sistema, e

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

disponibilizadas para consulta nos autos eletrônicos após determinação do juízo ou à sua ordem.

Art. 14 Petições e documentos protocolados em duplicidade, cujo teor seja manifestamente equivocado ou que digam respeito a processo diverso daquele para o qual foram enviados, poderão ser rejeitados a partir do próprio protocolo, a critério do juízo de destino, com justificativa e comunicação ao remetente através do sistema informatizado.

Art. 15 Na hipótese de envio eletrônico de documentos sem condições de legibilidade, o juízo poderá determinar à parte que o regularize, com reenvio após nova digitalização.

Parágrafo único. Persistindo a impossibilidade de digitalização adequada, poderá ser determinada a apresentação dos originais.

Art. 16 Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável poderão ser apresentados em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Art. 17 Enquanto não instituído o portal próprio de que trata a Lei nº 11.419/2006, as intimações serão realizadas mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, correio ou, nos casos especificados em lei, por oficial de justiça.

Art. 18 Os auxiliares do juízo (peritos e leiloeiros) designados a atuar em processos que tramitam eletronicamente deverão cadastrar-se como usuários no sistema, em perfil próprio.

Art. 19 Quando a parte indicar peritos assistentes, os respectivos laudos e manifestações serão encaminhados eletronicamente pelo procurador da parte.

Art. 20 As atas de audiência serão assinadas eletronicamente pelo Juiz e pelos procuradores das partes.

Art. 21 Os executantes de mandados lavrarão e assinarão eletronicamente as certidões relativas às diligências realizadas.

§ 1º A via do mandado contendo a contrafé, assim como os autos de penhora, arresto, sequestro e outros serão digitalizados e integrados aos autos eletrônicos.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados serão arquivados na unidade judiciária ou na Central de Mandados, onde houver, por um período de 06 (seis) meses.

Art. 22 Havendo determinação de desentranhamento de documentos pelo juízo, eles terão sua visualização impedida, com registro nos autos eletrônicos.

Art. 23 As cartas ou processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo, que não disponha de sistema compatível, serão impressos e autuados com certidão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

identificadora da forma de processamento e do código de acesso à íntegra dos autos eletrônicos.

§ 1º A digitalização das peças processuais, quando da devolução em meio físico de carta expedida em processo eletrônico, bem como sua classificação e juntada aos autos, incumbem à Secretaria da Vara do Juízo deprecante/rogante.

§ 2º A destruição dos autos físicos, quando recebidos na forma do parágrafo anterior, só ocorrerá após apreciação pelo juízo acerca do cumprimento total da carta devolvida.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 24 Encaminhado o processo eletrônico ao Tribunal, quaisquer petições, face ao direcionamento automático de que trata o artigo 14, serão processadas nos próprios autos, respeitada a competência funcional.

Parágrafo único. Na hipótese de atos de competência do juízo de primeiro grau, o processo eletrônico será devolvido à origem para apreciação.

Art. 25 O agravo de instrumento interposto nos processos eletrônicos, em face de não recebimento de recurso nos processos de competência originária do primeiro grau de jurisdição, será autuado pela Secretaria da Vara do Trabalho, na forma estabelecida pelo artigo 9º do Provimento nº 02/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e disponibilizados os autos ao Tribunal, acompanhados de certidão que identifique o processo de origem.

Parágrafo único. Cumpre às partes providenciar, na forma da lei, a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Art. 26 A execução provisória será processada na classe Execução Provisória em Autos Suplementares, a partir da opção "petição inicial", e será distribuída por dependência à unidade judiciária em que tramita o processo principal, na forma do artigo 10 do Provimento nº 02/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Parágrafo único. O exequente instruirá a petição com as peças necessárias, na forma da lei.

CAPÍTULO V DO ACESSO À ÍNTEGRA DOS AUTOS ELETRÔNICOS

Art. 27 Os magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desde que devidamente cadastrados no sistema, terão acesso à íntegra de todos os processos eletrônicos em trâmite na Região, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 28 As partes do processo terão acesso à íntegra dos autos do processo eletrônico, por meio do sistema de consulta disponível no *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante indicação do número do processo e do código de acesso.

§ 1º O código de acesso do autor será fornecido ao seu procurador, quando do ajuizamento da ação, ou, quando desassistido de advogado, pelo servidor responsável pela atermção.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 2º O código do réu será informado na notificação ou citação, que conterá também informações sobre a forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial.

§ 3º Não sendo possível o acesso na forma prevista no parágrafo anterior, o réu, devidamente identificado, poderá receber uma via impressa da petição inicial na Secretaria da Vara em que tramita o respectivo processo, certificando-se nos autos.

Art. 29 Os advogados, membros do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradorias Estaduais e Municipais e os auxiliares do juízo, cadastrados e habilitados no processo, terão acesso à íntegra dos autos do processo eletrônico via Portal próprio.

Art. 30 Os advogados, membros do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradorias Estaduais e Municipais, cadastrados no sistema mas não habilitados no processo, terão acesso à íntegra dos autos eletrônicos, ressalvados os casos de segredo de justiça, via consulta ao acompanhamento processual, a partir da indicação do número do processo.

Parágrafo único. O sistema manterá, na forma do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, monitoramento e registro dos acessos previstos neste artigo.

Art. 31 O terceiro interessado, admitido na relação processual, poderá solicitar à unidade judiciária código para acesso à íntegra dos autos eletrônicos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região informará, na página relativa ao processo eletrônico do seu *site*, os períodos em que o sistema estiver indisponível.

Art. 33 As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferentemente, no período das 22h das sextas-feiras às 22h do domingo, ou no horário entre 00h e 06h nos demais dias da semana.

Art. 34 A indisponibilidade do sistema de processo eletrônico no último dia do prazo assegura sua prorrogação para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, quando ocorrer por mais de 4 (quatro) horas contínuas ou intercaladas, no período das 6h às 00h.

Art. 35 A não obtenção de acesso ao sistema, em virtude de outros problemas de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa ao usuário para descumprimento dos prazos legais.

Art. 36 Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por sistemas de segurança de acesso e armazenados de modo a garantir a preservação e integridade dos dados.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 37 Implantado o processo eletrônico no Foro Trabalhista, na forma do artigo 2º deste Provimento, nos primeiros 60 (sessenta) dias será admitido também o ajuizamento de petições iniciais por meio físico ou pelo sistema e-DOC.

§ 1º As petições iniciais ajuizadas por meio físico e pelo sistema e-DOC, no prazo acima referido, não estarão abrangidas pelo presente regramento.

§ 2º As petições iniciais ajuizadas por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul serão processadas exclusivamente de forma eletrônica.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no *caput*, não serão aceitas petições iniciais em meio físico ou pelo Sistema e-DOC para os Foros em que implantado o sistema de processo eletrônico.

§ 4º As ações incidentais ou distribuídas por dependência em processo que tramite em meio físico, enquanto não houver migração para o sistema eletrônico, serão processadas também por meio físico.

Art. 38 Os casos omissos serão dirimidos pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ouvida a Comissão de Informática.

Art. 39 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

JURACI GALVÃO JÚNIOR,
Corregedor Regional.

CARLOS ALBERTO ROBINSON,
Presidente.